

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1015438

Procedência: Município de Viçosa
Exercício: 2016
Responsável: Ângelo Chequer
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno.
2. A abertura de créditos suplementares sem cobertura legal contraria o art. 42 da Lei n. 4.320/64.
3. A abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis contraria o art. 43 da Lei n. 4.320/64.
4. Recomenda-se ao atual prefeito que oriente o responsável pela contabilidade municipal quanto à necessidade da correta e tempestiva escrituração de todos os fatos contábeis, de forma a retratar as variações patrimoniais da entidade, em atenção aos preceitos da Lei n. 4.320/64, possibilitando a evidenciação das alterações financeiras e orçamentárias e o perfeito controle dos recursos públicos, tanto pelos mecanismos de controle interno do Poder Executivo, como pela ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, sob pena de comprometer a fidedignidade dos dados que alimentam o SICOM e contaminar a consistência das informações prestadas e a presunção de veracidade que agasalha os atos administrativos, acarretando a responsabilidade pessoal do gestor pela inconsistência das informações prestadas.
5. Recomenda-se, ainda, ao atual gestor que oriente o responsável pelo órgão de Controle Interno do Poder Executivo quanto à importância do acompanhamento da gestão municipal, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na gestão municipal, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. O Relatório de Controle Interno deverá ser elaborado em estrita conformidade com as disposições da Instrução Normativa n. 04/16 e suas atualizações posteriores, o qual deverá conter a abordagem e avaliação de todos os quesitos elencados na referida norma, bem como o parecer conclusivo do órgão responsável sobre as contas examinadas, nos termos do item 1 do Anexo I da mencionada IN, em atenção às prescrições contidas nas normas que regem a matéria.
6. Recomenda-se, ainda, ao atual chefe do Executivo municipal que atente quanto à necessidade do planejamento adequado da gestão municipal, com vistas a garantir o cumprimento das metas previstas na Lei n. 13.005/14, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE), observando que o prazo para o cumprimento das Metas n.s 1, 9 e 18, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de

alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação em consonância com o piso salarial nacional, já expirou.

7. Recomenda-se, também, ao atual chefe do Executivo a atenção à decisão deste Tribunal de Contas no Assunto Administrativo n. 1.015.649, que recomenda aos chefes dos Poderes Executivos municipais que “os planos estaduais e municipais de educação devem trabalhar de forma articulada para o alcance das metas e estratégias estabelecidas no PNE, razão pela qual os planos não poderão apresentar taxas de atendimento inferiores ou prazos superiores aos estipulados nacionalmente”.

8. Recomenda-se, ainda, aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo para que atentem sobre a importância da compatibilização das peças orçamentárias, instrumentos de gestão municipal, com as metas do PNE, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005, de 2014.

9. Recomenda-se, finalmente, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 22/8/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Ângelo Chequer, chefe do Poder Executivo do Município de Viçosa, relativa ao exercício financeiro de 2016, analisada pela Unidade Técnica, nos termos da Instrução Normativa n. 04/16 e da Ordem de Serviço n. 01/17.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2016, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 5,86% da receita base de cálculo (fl. 07).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de recursos correspondentes a 31,88 % da receita base de cálculo, cumprindo-se o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 08v).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 17,79% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal (fl. 10v).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 47,08%, 1,85% e 45,23% da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo (fl. 14).

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento global das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos (fl. 06v).

Contudo, apontou-se abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$180.791,27 (cento e oitenta mil setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/64 (fl. 02.03v).

Na análise dos créditos adicionais por fonte, utilizando o excesso de arrecadação, apurou-se a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no montante de R\$5.665.926,93 (cinco milhões seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), dos quais foram empenhados o total de R\$224.064,47 (duzentos e vinte e quatro mil sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64 (fls. 04/05v).

Do mesmo modo, na análise dos créditos adicionais, utilizando o superávit financeiro, apurou-se a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no montante de R\$3.164.349,25 (três milhões cento e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64 (fls. 06/06v).

Além disso, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos (fl. 06v), o exame analítico dos créditos orçamentários apontou a realização de despesa excedente no valor de R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais), contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988, conforme o relatório anexado ao SGAP (fl. 44).

Apontou-se, finalmente, que o relatório de controle interno abordou parcialmente os itens exigidos no Anexo I, item 1, arts. 2º, 3º, § 2º, e 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 04/16 (fl. 15v).

Ao final, a Unidade Técnica salientou que as falhas apontadas poderiam ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica (fl. 16).

Citado, o responsável apresentou as razões e documentos de fls. 54/112.

O processo foi a mim redistribuído em 18/02/19, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno (fl. 114).

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu que as razões apresentadas foram insuficientes para sanar as falhas apontadas, razão pela qual concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica (fls. 115/112).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com as recomendações constantes de seu parecer (fls. 125/128).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo técnico, conforme relatado, foram observadas as disposições constitucionais e legais quanto aos índices aplicados na educação e na saúde e respeitados os limites estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo.

Em relação à execução orçamentária, foram apontadas as seguintes irregularidades:

1 - Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$180.791,27 (cento e oitenta mil setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/64.

De acordo com a anotação técnica, o referido crédito suplementar foi aberto com base na autorização contida na Lei n. 2.206/11, portanto, de exercício fiscal diverso do examinado (fl. 02v).

A defesa alegou que, após verificar o sistema contábil do Município, certificou “que o Decreto n. 4937/16, no valor R\$180.791,27 (cento e oitenta mil setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) foi autorizado de acordo com a Lei n. 2.535, de 18 de fevereiro de 2016, e não pela Lei n. 2206, de 29 de dezembro de 2011”, conforme apontado pela Unidade Técnica. Para respaldar seus argumentos juntou cópias do decreto e da lei mencionados (fls. 58/60).

A Unidade Técnica não acatou os argumentos da defesa, sob a alegação de que o “defendente não alterou os decretos no SICOM, mantendo-se no banco de dados o Decreto n. 4937, enviado à época da execução orçamentária, autorizado de acordo com a Lei n. 2.206, de 29 de dezembro de 2011, conforme apontamento inicial”. Segundo salientou, “para se manter a fidedignidade dos registros iniciais, entende essa Unidade Técnica que deve prevalecer o decreto enviado à época da execução orçamentária, e que o simples envio de cópia do Decreto n. 4.937, com o texto relacionado à Lei n. 2.535, de 18 de fevereiro de 2016, não sana a irregularidade anteriormente apontada”. Por essa razão, manteve a irregularidade apontada (fl. 117)

Apesar das considerações da Unidade Técnica, em consulta ao SICOM/16, verificou-se que os detalhes dos decretos enviados pela defesa estão de acordo com as informações que alimentaram o SICOM/PCA/16, no campo “Alterações Orçamentárias do Decreto”, conforme os seguintes extratos:

SICOM / Alterações Orçamentárias do Decreto

1) Detalhes do Decreto n. 4.934/16

Número do Decreto: 4934	Data do Decreto: 18/02/2016	Tipo do Decreto: 2 - Decreto de Crédito Especial
-------------------------	-----------------------------	--

Leis Vinculadas				
Tipo de Lei	N. da Lei	Data da Lei	Valor Autorizado	Percentual
Lei Autorizativa de Suplementação de Crédito Especial	2535	18/02/2016	183.136,01	-
Lei Autorizativa de Crédito Especial	2535	18/02/2016	56.863,99	-
Total			240.000,00	
Origens de Recurso				Valor Aberto
1 - Superávit Financeiro				56.863,99
				56.863,99

Acréscimo			
Origem do Recurso	Fonte de Recurso	Classificação da Despesa	Valor da Alteração
1 - Superávit Financeiro	253	02.02003002.10.301.0008.1213.4.4.90.51.253	56.863,99
Total por Fonte de Recurso			56.863,99
Total por Origem			56.863,99
Total por Tipo da Alteração			56.863,99

2) Detalhes do Decreto n. 4.937/16

Número do Decreto: 4937	Data do Decreto: 29/02/2016	Tipo do Decreto: 11 - Decreto de Suplementação de Crédito Especial
-------------------------	-----------------------------	--

Leis Vinculadas				
Tipo de Lei	N. da Lei	Data da Lei	Valor Autorizado	Percentual
Lei Autorizativa de Suplementação de Crédito Especial	2535	18/02/2016	183.136,01	-
Lei Autorizativa de Crédito Especial	2535	18/02/2016	56.863,99	-
Total			240.000,00	
Origens de Recurso				Valor Aberto
1 - Superávit Financeiro				180.791,27
				180.791,27

Acréscimo			
Origem do Recurso	Fonte de Recurso	Classificação da Despesa	Valor da Alteração
1 - Superávit Financeiro	253	02.02003002.10.301.0008.1213.4.4.90.51.253	180.791,27
Total por Fonte de Recurso			180.791,27
Total por Origem			180.791,27
Total por Tipo da Alteração			180.791,27

Examinando os documentos apresentados pela defesa, nota-se coerência nas informações em relação à dotação orçamentária constante dos decretos citados e na Lei n. 2.535/16. Este fato conduz ao entendimento de que a referida norma foi utilizada para respaldar os créditos abertos tanto pelo Decreto n. 4.934/16, no valor de R\$56.863,99 (cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), como pelo Decreto n. 4.937/16, 180.791,27 (cento e oitenta mil setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), conforme os demonstrativos mencionados.

Todavia, de acordo com os termos da Lei n. 2.535/16 (fl. 20 e 59), a autorização concedida pelo art. 1º da referida lei se limitara somente ao valor de R\$56.863,99 (cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), e tivera por finalidade prover recursos para abertura de crédito especial, mediante superávit financeiro, destinados à consecução de projeto não contemplado na lei orçamentária, conforme descrição a seguir:

02.03.02 – Fundo Municipal de Saúde – Recursos vinculados	
10.301.008.1.213 – Construção das Academias de Saúde	
449051 – Obras e Instalações	R\$56.863,99

Nota-se que o valor autorizado corresponde exatamente à importância constante do Decreto n. 4.934/16. Dessa forma, fica evidenciada a insuficiência de recursos na referida lei para albergar os créditos abertos pelo Decreto n. 4.937/16 no valor total aberto de R\$180.791,27 (cento e oitenta mil setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), uma vez que o total autorizado foi integralmente utilizado pelo Decreto n. 4.934/16, para a abertura do crédito especial do respectivo valor, de acordo com o detalhamento apresentado pela Unidade Técnica à fl. 03, que utilizou recursos de superávit financeiro para cobrir a dotação 02.02003002.10.301.0008.1213.4.4.90.51.253, conforme descrito no quadro 1.

Dessa forma resta desguarnecida a tese da defesa, razão pela qual julgo irregulares os créditos especiais abertos no valor R\$180.791,27 (cento e oitenta mil setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), por falta de amparo legal e por contrariar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

2 - Abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no montante de R\$5.665.926,93 (cinco milhões seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), dos quais foram empenhados o total de R\$224.064,47 (duzentos e vinte e quatro mil sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64.

A defesa alegou que, devido à mudança de número da conta corrente, foi necessária “a abertura de crédito especial para acerto da fonte cadastrada no banco, que era SEE e a conta nova seria com a fonte PNAT, onde houve um equívoco ao indicar a fonte de recursos como excesso de arrecadação no Projeto de Lei n. 2.587/16, visto que o mesmo já estava previsto no orçamento, cabendo, assim, só o cancelamento da dotação orçamentária e o entendimento foi de utilizar a fonte de recursos transferências de convênios”.

Por esta razão, solicitou a aprovação das contas, pois, “apesar do equívoco, a administração respeitou o limite de recursos financeiros transferidos do Programa Estadual de Transporte Escolar da Secretaria de Estado da Educação, que foi de R\$231.660,00 (duzentos e trinta e um mil seiscentos e sessenta reais) enquanto o valor empenhado foi de R\$228.447,00 (duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais)”, não comprometendo as finanças do município, pelo que postulou a aprovação das contas (fls. 54/55).

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, por entender que a simples mudança de número de conta corrente não ocasionaria alterações orçamentárias suficientes para caracterizar excesso de arrecadação. Isso porque, nas Fontes 122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação e 145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) não existem recursos suficientes para cobrir o valor aberto e empenhado sem recursos, conforme apontado no exame inicial.

Ademais, apesar de o defendente alegar que houve equívoco ao indicar a fonte de recursos como excesso de arrecadação com base na Lei n. 2.587/16, a Unidade Técnica verificou que “foram abertos créditos adicionais (Decretos n.s 5005, 5007 e 5023), todos tendo como origem de recursos o excesso de arrecadação, vinculados à tal lei”, pelo que concluiu que a mesma foi utilizada como base para a execução orçamentária, não sendo possível, portanto, considerar o equívoco alegado”. Além disso, a respeito dos valores transferidos do Programa Estadual de Transporte Escolar da Secretaria de Estado da Educação (PNATE), a Unidade Técnica verificou, “conforme relatório anexo (fls. 123/123v) extraído do site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que o valor transferido foi de R\$106.769,58 (cento e seis mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sendo que desse valor R\$97.306,00 (noventa e sete mil trezentos e seis reais) foram empenhados no exercício de 2016”. Diante do exposto, concluiu a Unidade Técnica que as alegações enviadas pelo defendente não foram suficientes para sanar as divergências apresentadas, pelo que ratificou a irregularidade apontada no exame inicial.

Com efeito, a defesa não trouxe aos autos elementos de cognição suficientes para afastar a falha apontada, uma vez que inexistente correlação lógica entre o equívoco alegado e a irregularidade apontada, tal como salientou a Unidade Técnica. Consequentemente, a defesa não demonstrou a ocorrência de excesso de arrecadação suficiente para cobrir os créditos abertos nas Fontes 122 – Transferências de Convênios Vinculados à Educação, 124 – Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social e 146 – Outras Transferências de Recursos do FNDE, que somaram R\$5.665.926,93 (cinco milhões seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado às fls. 04v/05v e 118v/119.

Por essa razão, julgo irregulares os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis no montante indicado, por contrariarem as disposições do art. 43 da Lei n. 4.320/64.

3 - Abertura de créditos suplementares/especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no montante de R\$3.164.349,25 (três milhões cento e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64

A defesa anexou aos autos cópias de extratos bancários de diversas contas e justificou a irregularidade em decorrência de equívoco no lançamento contábil em várias fontes de recursos, conforme detalhamento a seguir:

Fonte 212 - Serviços de Saúde: "houve um equívoco no lançamento contábil onde não se contabilizou na DR correta, sendo contabilizado na DR 100 em vez da DR 122, e no Decreto n. 5026, ficha 39, a fonte de recurso correta era por excesso de arrecadação no valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais) sendo assim, por superávit financeiro foi apenas o valor de R\$1.234.349,80 (um milhão duzentos e trinta e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos)".

Fonte 217 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP): "houve um equívoco no lançamento contábil da transferência da conta corrente para conta aplicação onde contabilizou-se com a DR 100 quando o correto seria DR 117".

Fonte 229 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS): "foi contabilizado na DR 142 onde o correto seria DR 129".

Fonte 248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica: "houve um equívoco no lançamento contábil onde não se contabilizou com a DR correta".

Fonte 249 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar: "houve um equívoco no lançamento contábil onde não se contabilizou com a DR correta".

Fonte 253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde: "foram abertos créditos adicionais no valor de R\$237.655,26 (duzentos e trinta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), sendo o valor de R\$56.863,99 (cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) por superávit financeiro, conforme Lei n. 2535/16 e Decreto n. 4934/16. A diferença, ou seja, o valor de R\$180.791,27 (cento e oitenta mil setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) foi cadastrada erroneamente conforme o Decreto n. 4934/16, onde houve um equívoco ao selecionar a DR no sistema contábil o recurso financeiro era proveniente de excesso de arrecadação de transferência de convênio".

Fonte 255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde: "foi contabilizado na DR 100 onde o correto seria na DR 155".

Fonte 256 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS): "houve um equívoco no lançamento contábil onde não se contabilizou na DR correta".

Segundo a defesa, como não houve reenvio do SICOM de 2015, o saldo bancário em 31/12/15 continua com destinação divergente, o que ocasionou a não identificação do saldo financeiro inicial em 2016, razão pela qual o defendente enviou os extratos bancários visando demonstrar a existência de recursos para a abertura dos créditos suplementares por superávit (fls. 55/57).

A Unidade Técnica salientou o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/64, segundo o qual "entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas". Considerando que a defesa argumentou a ocorrência de vários lançamentos equivocados, o Órgão Técnico ressaltou a impossibilidade de apurar no SICOM, nos termos do dispositivo mencionado, o superávit financeiro por fontes, apenas com base nos saldos bancários informados pela defesa. Por essa razão, manteve a irregularidade (fl. 122).

Com efeito, as alegações e documentos apresentados pela defesa são insuficientes para afastar a impropriedade apontada, pois, apesar de o responsável alegar a ocorrência de falha no lançamento contábil em relação às Fontes 212, 217, 229, 248, 249, 253, 255 e 256, deixou de trazer ao processo elementos informativos que corroborem seus argumentos, conforme observou a Unidade Técnica, motivo pelo qual julgo irregulares os créditos suplementares/especiais abertos sem recursos disponíveis, por contrariar o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

4 - Apontou-se, também, a realização de despesas excedentes aos créditos orçamentários, no total de R\$84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme o Relatório anexado ao SGAP, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64 e o art. 167, II, da Constituição Federal, apesar de as despesas empenhadas não terem superado o total dos créditos concedidos.

O defendente alegou que não houve a falha apontada e sim uma informação errônea no SICOM, que demonstrou o relatório sem previsão inicial no orçamento no referido valor (fls. 56/57).

A Unidade Técnica destacou que as informações prestadas pela defesa não permitem aferir a razão do equívoco informado, impossibilitando, também, verificar se o valor não lançado inicialmente na Fonte 142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social, de R\$84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais), causaria impactos em outras fontes de recursos, gerando outros apontamentos. Diante disso, manteve a irregularidade.

De acordo com o Demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário (fl. 44), a irregularidade foi verificada na Unidade 02007003 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na Função 08 – Assistência Social, Subfunção 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente – Fonte 42 – Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social.

Embora não houvesse fixação inicial de despesa, houve o acréscimo de gastos no valor de R\$108.121,03 (cento e oito mil cento e vinte e um reais e três centavos), o que elevou o Valor Atualizado da Despesa para R\$192.621,03 (cento e noventa e dois mil seiscentos e vinte e um reais e três centavos), não constando do processo informações sobre o meio pelo qual se processou a alteração orçamentária. De acordo com o referido documento, houve o empenho e liquidação de despesa no valor de R\$192.621,03 (cento e noventa e dois mil seiscentos e vinte e um reais e três centavos), o que ocasionou o saldo negativo de R\$84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais), apontado pela Unidade Técnica como despesas excedentes (fl. 06v) na fonte 142. Verifica-se, no Comparativo da Despesa Fixada com a Executada (SICOM/Consulta) que houve também um saldo positivo no mesmo valor na fonte 100, que compensado com o saldo negativo na fonte 142 resultou no saldo a empenhar de valor “zero”. Desta forma, para as despesas autorizadas para o elemento de despesa (33.70.41 – R\$192.621,03) não houve excedente de despesa, conforme demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até Elemento de Despesa, que juntei aos autos.

Assim, apesar da falta de informações sobre o acréscimo da despesa constante do referido Demonstrativo e embora a defesa não tenha esclarecido adequadamente a inconsistência apontada, nota-se que existia autorização orçamentária para cobrir integralmente a despesa.

Acorde com o Ministério Público de Contas, recomendo ao atual chefe do Executivo municipal para que atente quanto à necessidade do planejamento adequado da gestão municipal, com vistas a garantir o cumprimento das metas previstas na Lei n. 13.005/14, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE), observando que prazo para o cumprimento das Metas n.s 1, 9 e 18, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à

elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação em consonância com o piso salarial nacional, já expirou.

Além disso, os responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo devem ser alertados da importância da compatibilização das peças orçamentárias, instrumentos de gestão municipal, com as metas do PNE, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/14.

Ademais, recomenda-se, também, a atenção à decisão deste Tribunal de Contas no Assunto Administrativo n. 1.015.649, a qual recomenda aos chefes dos Poderes Executivos municipais que “os planos estaduais e municipais de educação devem trabalhar de forma articulada para o alcance das metas e estratégias estabelecidas no PNE, razão pela qual os planos não poderão apresentar taxas de atendimento inferiores ou prazos superiores aos estipulados nacionalmente”.

Recomendo, finalmente, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Senhor Ângelo Chequer, chefe do Poder Executivo do Município de Viçosa, relativas ao exercício de 2016, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades: a) a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$180.791,27 (cento e oitenta mil setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos); b) a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no montante de R\$5.665.926,93 (cinco milhões seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), sob a fonte excesso de arrecadação, dos quais foram empenhados o total de R\$224.064,47 (duzentos e vinte e quatro mil sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos); c) a abertura de créditos suplementares/especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no montante de R\$3.164.349,25 (três milhões cento e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), devendo serem observadas as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas prestadas Senhor Ângelo Chequer, chefe do Poder Executivo do Município de Viçosa, relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades: a) a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$180.791,27 (cento e oitenta mil setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos); b) a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no montante de R\$5.665.926,93 (cinco milhões seiscentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), sob a fonte excesso de arrecadação, dos quais foram empenhados o total de R\$224.064,47 (duzentos e vinte e quatro mil sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos); c) a abertura de créditos suplementares/especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no montante de R\$3.164.349,25 (três milhões cento e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos); **II)** recomendar ao atual prefeito que oriente o responsável pela contabilidade municipal quanto à necessidade da correta e tempestiva escrituração de todos os fatos contábeis, de forma a retratar as variações patrimoniais da entidade, em atenção aos preceitos da Lei n. 4.320/64, possibilitando a evidenciação das alterações financeiras e orçamentária e o perfeito controle dos recursos públicos, tanto pelos mecanismos de controle interno do Poder Executivo, como pela ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, sob pena de comprometer a fidedignidade dos dados que alimentam o SICOM/PCA e contaminar a consistência das informações prestadas e a presunção de veracidade que agasalha os atos administrativos, acarretando a responsabilidade pessoal do gestor pela inconsistências das informações prestadas; **III)** recomendar ao atual gestor que oriente o responsável pelo órgão de Controle Interno do Poder Executivo quanto à importância no acompanhamento da gestão municipal, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na gestão municipal, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. O Relatório de Controle Interno ser elaborado em estrita conformidade com as disposições da Instrução Normativa n. 04/16 e suas atualizações posteriores, o qual deverá conter a abordagem e avaliação de todos os quesitos elencados na referida norma, bem como o parecer conclusivo do órgão responsável sobre as contas examinadas, nos termos do item 1, do Anexo I, em atenção às prescrições contidas Instrução Normativa n. 04/16 ou outro normativo posterior que discipline a matéria; **IV)** recomendar ao atual chefe do Executivo municipal para que atente quando à necessidade do planejamento adequado da gestão municipal, com vistas a garantir o cumprimento das metas previstas na Lei n. 13.005/14, que trata do Plano Nacional de Educação (PNE), observando que prazo para o cumprimento das Metas n. 1, n. 9 e n. 18, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação em consonância com o piso salarial nacional, já expirou; **V)** recomendar ao atual chefe do Executivo a atenção à decisão deste Tribunal de Contas no Assunto Administrativo n. 1.015.649, a qual recomenda aos Chefes dos Poderes Executivos municipais que “os planos estaduais e municipais de educação devem trabalhar de forma articulada para o alcance das metas e estratégias estabelecidas no PNE, razão pela qual os planos não poderão apresentar taxas de atendimento inferiores ou prazos superiores aos estipulados nacionalmente”; **VI)** recomendar aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo para que atentem sobre a importância da compatibilização das peças orçamentárias, instrumentos de gestão municipal, com as metas do PNE, conforme previsto no art. 10 da Lei federal n. 13.005, de 2014; **VII)** recomendar, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao

contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade; **VIII)** determinar a intimação do responsável do teor desta decisão; **IX)** determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/agot

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**